PROCESSO Nº TST-RR - 1000895-90.2014.5.02.0318

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMMHM/tcb/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PAGA POR EMPREGADORES EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela validade da cláusula normativa com previsão de contribuição negocial pelas empresas rés em favor do sindicato profissional. Constatada divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**
II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PAGA POR EMPREGADORES EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela licitude da contribuição paga pelos empregadores em favor do sindicato profissional, mantendo a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho. **2.** A cláusula coletiva em exame estipula contribuição a cargo da categoria econômica para fins de "treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais". **3.** O princípio da liberdade sindical está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 8º, *caput*, da Constituição Federal. Como corolário do princípio da liberdade, a Constituição de 1988 consagra expressamente a autonomia sindical, ao vedar "ao Poder

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, I, da CF). Com efeito, os princípios da liberdade e da autonomia são garantias fundamentais à representação e à organização sindicais, tratando-se de proteção tanto dos sindicatos quanto da categoria representada. Ademais, o art. 2º, itens 1 e 2, da Convenção nº 98 da OIT preconiza a proteção das organizações de trabalhadores e empregadores contra atos de ingerência uma nas outras de qualquer espécie. O fato é que o aporte financeiro pelo segmento econômico no ente sindical profissional pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial. Assim, tem prevalecido nesta Corte o entendimento no sentido de não se reputar válido o instrumento normativo que estabelece taxa de contribuição permanente, a cargo da categoria econômica, para o custeio do sindicato profissional, a fim de se resguardar o princípio da liberdade sindical, previsto no ordenamento jurídico pátrio e internacional. **4.** Todavia, na hipótese, consta expressamente do acórdão regional não haver nenhuma prova da ingerência das empresas reclamadas nas atividades do sindicato. Ressaltou, ainda, a Corte regional que os documentos juntados pelo Sindicato réu demonstram os gastos com as atividades realizadas em benefício dos trabalhadores, inclusive com o aceite de proposta de implantação de centro para capacitação de pessoas com deficiência. **5.** Por outro lado, necessário registrar que a pretensão da parte autora não é a invalidade da norma coletiva, mas a concessão de tutela inibitória consistente na obrigação do sindicato de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

abster-se de incluir em normas coletivas cláusulas que prevejam qualquer espécie de financiamento em benefício do sindicato profissional a ser custeado pelas empresas. **6.** Ocorre que impor referida obrigação de não fazer acaba por inibir as convenções e acordos coletivos do trabalho, os quais possuem reconhecimento constitucional, culminando, assim, por ofender o princípio da autonomia negocial coletiva, já consagrado nesta Corte Superior. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, assenta o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, instrumentos estes imprescindíveis para a atuação das entidades sindicais. Ademais, o já citado art. 8º, I, da CF veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Esse dispositivo também deve ser entendido como impedimento à restrição, de antemão, da liberdade de negociação coletiva conferida às entidades sindicais, já que cabe a elas a definição dos interesses que pretendem normatizar. Dessa forma, eventual irregularidade ou ilegalidade presente em determinadas cláusulas de instrumentos coletivos pode ser alvo do Poder Judiciário, quando devidamente acionado para se manifestar no caso concreto. Todavia, não se pode admitir que o Estado-juiz interfira previamente no âmbito das relações sindicais, impedindo a elaboração de normas no âmbito da negociação coletiva. Nesse sentido, já se manifestou esta Turma. **7.** Inviável, portanto, acolher-se a pretensão do Ministério Público do Trabalho consistente em tutela inibitória, por configurar proibição futura de se negociar coletivamente, traduzindo flagrante violação do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

princípio da autonomia privada coletiva. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000895-90.2014.5.02.0318**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS**, **PANDURATA ALIMENTOS LTDA.** e **PEPSICO DO BRASIL LTDA..**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Os recorridos apresentaram contraminutas ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente, insta registrar que, na minuta do agravo de instrumento, o autor não reiterou insurgência acerca da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pelo que preclusa tal questão.

No mais, **conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PAGA POR EMPREGADORES EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS.

O Tribunal Regional da 2ª Região, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

"Da ilicitude da contribuição paga pelos empregadores ao Sindicato patronal:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos (primeiro reclamado) firmou com as empresas Pandurata Alimentos Ltda. (segunda reclamada) e Pepsico do Brasil Ltda. (terceira reclamada), acordo Coletivo de Trabalho, com vigência no período de 1º de dezembro de 2012 a 28 de fevereiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de março. (ID nº 5165761).

Na cláusula 42ª do referido acordo coletivo de trabalho, constou a previsão de uma contribuição, em parcela única, destinada ao treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, a ser custeada pelas empresas, em benefício ao Sindicato, nos seguintes termos:

> "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLO (sic)
>
> As empresas, às suas expensas, contribuirão diretamente à Entidade Sindical Profissional, em parcela única, para fins de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, o equivalente a 6% (seis por cento) do salário de cada trabalhador limitado ao salário de R$ 5.400,00, na forma e condições a seguir explicitadas:
>
> a) A base de incidência tem como referência o salário de dezembro de 2012 de todos os empregados representados por pela (sic) entidade profissional, com contrato vigente.
>
> b) A contribuição será recolhida até o dia 30 de janeiro de 2013, mediante boleto bancário a ser emitido em nome da entidade profissional"

De acordo com os documentos de ID nº 5166159, a terceira reclamada (Pepsico), recolheu a quantia de R$ 75.738,40, em janeiro de 2013, e a segunda reclamada (Pandurata), o valor de R$ 143.044,44, também em janeiro de 2013, em observância à cláusula 42ª do ACT de 2012/2014.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, a referida cláusula normativa viola o princípio da liberdade sindical, preconizado no artigo 8º da Constituição Federal, e na Convenção nº 98 da OIT, eis que há clara interferência das empresas na atividade sindical, em razão do recebimento de benesses oriundas do seguimento patronal, para efeitos de sua sustentação econômico-financeira.

Além disso, o recorrente assevera que o Sindicato-réu já percebe contribuições suficientes para o desenvolvimento de suas funções, eis que há o recolhimento de contribuição sindical, nos termos da lei, e de contribuição assistencial, estabelecida em acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública n. 0207400-69.2010.5.02.0319 (ID nº 5166387), com previsão de desconto de toda a categoria da contribuição assistencial (limitada a 5% ao ano e sendo assegurado o direito de oposição), fixada para subsidiar as mesmas finalidades da contribuição negocial.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Neste sentido, considera o Ministério Público que a prática em questão é antissindical, não possuindo amparo legal, diante do não enquadramento na alínea "e", do artigo 513 da CLT, citando, ainda, que o Sindicato não logrou comprovar que os valores recebidos da Pepsico e da Pandurata foram efetivamente utilizados nas ações previstas na cláusula 42ª do ACT 2012/2014.

No entanto, o referido posicionamento não pode prevalecer. Vejamos:

A Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953, dispõe no seu artigo 2º o seguinte:

> "Art. 2 -
>
> 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores". (grifos nossos).

No caso dos autos, não há qualquer prova quanto à ingerência das empresas na atividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos. Isto porque, embora o Ministério Público do Trabalho tenha impugnado a validade da cláusula com previsão de contribuição negocial, requerendo a abstenção dos recorridos quanto à inserção em normas coletivas, não demonstrou que o objetivo da referida contribuição é a realização de controle dos empregadores nas atividades do Sindicato, inexistindo comprovação quanto à existência de irregularidades.

De acordo com a cláusula 42ª do ACT de 2012/2014, a finalidade da contribuição negocial é a realização de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais.

Os documentos juntados pelo Sindicato-réu nos IDs nºs 27462a5 até 2df431a demonstram os gastos com as atividades realizadas em benefício dos trabalhadores, inclusive com o aceite de proposta de Implantação do Centro de Capacitação e Aprendizagem nº 12/2014, a fim de capacitar pessoas com deficiência.

Observe-se, ainda, que a legislação não proíbe a elaboração de cláusulas normativas prevendo o aporte de recursos de empresas ao Sindicato, visando a instituição de benefícios sociais, bem como não cabe ao Poder Judiciário restringir de forma prévia as negociações coletivas tratadas entre os empregadores e o Sindicato dos empregados, estabelecendo uma obrigação de não fazer, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade sindical.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> No mais, relevante ressaltar que o valor pago não é descontado dos salários dos empregados, sendo realizado em ato único pelos próprios empregadores.
>
> Neste sentido, diante da ausência de comprovação de ingerência nas atividades do Sindicato, mantém-se o julgado de origem, restando prejudicada a análise dos pedidos de fixação de astreintes e de indenização por dano moral coletivo."

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região defende a impossibilidade de instituição de contribuição negocial custeada pelo empregador em favor do sindicato profissional, ao argumento de que tal prática ofende o princípio da liberdade sindical e constitui ato de ingerência na organização de trabalhadores.

Aduz que é vedada a inclusão em norma coletiva de qualquer cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante o aporte e transferência de valores aos sindicatos obreiros, sendo desnecessária qualquer demonstração da efetiva ingerência patronal.

Aponta violação dos arts. 8º, caput, I, III e IV, da CF; 513 da CLT; 2º da Convenção nº 98 da OIT; além de contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST; e divergência jurisprudencial.

Examino.

Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela validade da cláusula normativa com previsão de contribuição negocial pelas empresas rés em favor do sindicato profissional.

Aduziu a Corte de origem que a legislação não proíbe a elaboração de cláusulas normativas prevendo o aporte de recursos de empresas ao Sindicato, visando a instituição de benefícios sociais, bem como não cabe ao Poder Judiciário restringir de forma prévia as negociações coletivas tratadas entre os empregadores e o Sindicato dos empregados, estabelecendo uma obrigação de não fazer, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade sindical.

Assim, foi mantida a improcedência dos pedidos formulados, uma vez que não comprovada a ingerência nas atividades do Sindicato.

Dessa forma, o aresto transcrito à fl. 5.051, proveniente da SbDI-1 desta Corte e formalmente válido nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST, demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, conforme denota a seguinte ementa:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

PROCESSO Nº TST-RR - 1000895-90.2014.5.02.0318

> "TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE – PREVISÃO EM NORMA COLETIVA – COBRANÇA DE EMPREGADORES POR PARTE DO SINDICATO PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE – LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS – ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO - VEDAÇÃO MÚTUA DE INGERÊNCIA NOS SINDICATOS PROFISSIONAIS E ECONÔMICOS – CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT 1. Discute-se, na espécie, a validade de cláusula normativa que estipula taxa de contribuição permanente, a cargo da categoria econômica, para o custeio do sindicato profissional. 2. As entidades sindicais devem atuar na construção de uma identidade entre os trabalhadores, na mesma medida em que essa identidade é, simultaneamente, pressuposta por essas organizações coletivas. E a construção dessa identidade ocorre no cotidiano dos sindicatos e de suas respectivas bases de representação, nas decisões e deliberações internas, nas pautas de reivindicação, nas opções políticas e econômicas. 3. É em face desse pano de fundo que se compreende a liberdade sindical como parte relevante do rol de direitos humanos fundamentais. 4. Os princípios da liberdade e da autonomia (art. 8º, caput , e inciso I, da Constituição) são garantias fundamentais à representação e à organização sindicais, não apenas perante o Estado, mas também em relação a terceiros . Não se trata de uma proteção apenas dos sindicatos per se , mas, sobretudo, da categoria (econômica ou profissional) representada. 5. Por esse motivo, devem ser rechaçadas atitudes e práticas que ponham em risco aqueles princípios, bem como o que eles possibilitam. É nesse sentido que a Convenção nº 98 da OIT (ratificada pelo Brasil) contém diversas proteções ao exercício da liberdade sindical, inclusive relativamente a atos de ingerência de organizações de empregadores em organizações de trabalhadores . 6. A vedação de ingerência, inclusive econômica, de organizações de empregadores em organizações de trabalhadores encerra mecanismo fundamental de proteção da liberdade sindical, tal como consagrado pela ordem internacional. 7. Dessa forma, in casu , não há como reputar válido o instrumento normativo. Isso porque a cláusula contempla modalidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que, como visto, ofende o princípio da liberdade sindical, previsto em nosso ordenamento jurídico (art. 8º da Constituição), bem como na ordem internacional (art. 2º da Convenção nº 98 da OIT). Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-9100200-15.2005.5.09.0096, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/11/2009)

Assim, por observar divergência jurisprudencial, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PAGA POR EMPREGADORES EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL.

Conhecimento

O Tribunal Regional da 2ª Região, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

> "Da ilicitude da contribuição paga pelos empregadores ao Sindicato patronal:
>
> O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos (primeiro reclamado) firmou com as empresas Pandurata Alimentos Ltda. (segunda reclamada) e Pepsico do Brasil Ltda. (terceira reclamada), acordo Coletivo de Trabalho, com vigência no período de 1º de dezembro de 2012 a 28 de fevereiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de março. (ID nº 5165761).
>
> Na cláusula 42ª do referido acordo coletivo de trabalho, constou a previsão de uma contribuição, em parcela única, destinada ao treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, a ser custeada pelas empresas, em benefício ao Sindicato, nos seguintes termos:
>
>> "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLO (sic)
>>
>> As empresas, às suas expensas, contribuirão diretamente à Entidade Sindical Profissional, em parcela única, para fins de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, o equivalente a 6% (seis por cento) do salário de cada trabalhador limitado ao salário de R$ 5.400,00, na forma e condições a seguir explicitadas:
>>
>> a) A base de incidência tem como referência o salário de dezembro de 2012 de todos os empregados representados por pela (sic) entidade profissional, com contrato vigente.
>>
>> b) A contribuição será recolhida até o dia 30 de janeiro de 2013, mediante boleto bancário a ser emitido em nome da entidade profissional"
>
> De acordo com os documentos de ID nº 5166159, a terceira reclamada (Pepsico), recolheu a quantia de R$ 75.738,40, em janeiro de 2013, e a segunda reclamada (Pandurata), o valor de R$ 143.044,44, também em janeiro de 2013, em observância à cláusula 42ª do ACT de 2012/2014.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, a referida cláusula normativa viola o princípio da liberdade sindical, preconizado no artigo 8º da Constituição Federal, e na Convenção nº 98 da OIT, eis que há clara interferência das empresas na atividade sindical, em razão do recebimento de benesses oriundas do seguimento patronal, para efeitos de sua sustentação econômico-financeira.

Além disso, o recorrente assevera que o Sindicato-réu já percebe contribuições suficientes para o desenvolvimento de suas funções, eis que há o recolhimento de contribuição sindical, nos termos da lei, e de contribuição assistencial, estabelecida em acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública n. 0207400-69.2010.5.02.0319 (ID nº 5166387), com previsão de desconto de toda a categoria da contribuição assistencial (limitada a 5% ao ano e sendo assegurado o direito de oposição), fixada para subsidiar as mesmas finalidades da contribuição negocial.

Neste sentido, considera o Ministério Público que a prática em questão é antissindical, não possuindo amparo legal, diante do não enquadramento na alínea "e", do artigo 513 da CLT, citando, ainda, que o Sindicato não logrou comprovar que os valores recebidos da Pepsico e da Pandurata foram efetivamente utilizados nas ações previstas na cláusula 42ª do ACT 2012/2014.

No entanto, o referido posicionamento não pode prevalecer. Vejamos:

A Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953, dispõe no seu artigo 2º o seguinte:

> "Art. 2 -
>
> 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.
>
> 2. <u>Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores</u>". (grifos nossos).

No caso dos autos, não há qualquer prova quanto à ingerência das empresas na atividade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos. Isto porque, embora o Ministério Público do Trabalho tenha impugnado a validade da cláusula com previsão de contribuição negocial, requerendo a abstenção dos recorridos quanto à inserção em normas coletivas, não demonstrou que o objetivo da referida contribuição é a realização de controle dos empregadores nas atividades do Sindicato, inexistindo comprovação quanto à existência de irregularidades.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> De acordo com a cláusula 42ª do ACT de 2012/2014, a finalidade da contribuição negocial é a realização de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais.
>
> Os documentos juntados pelo Sindicato-réu nos IDs nºs 27462a5 até 2df431a demonstram os gastos com as atividades realizadas em benefício dos trabalhadores, inclusive com o aceite de proposta de Implantação do Centro de Capacitação e Aprendizagem nº 12/2014, a fim de capacitar pessoas com deficiência.
>
> Observe-se, ainda, que a legislação não proíbe a elaboração de cláusulas normativas prevendo o aporte de recursos de empresas ao Sindicato, visando a instituição de benefícios sociais, bem como não cabe ao Poder Judiciário restringir de forma prévia as negociações coletivas tratadas entre os empregadores e o Sindicato dos empregados, estabelecendo uma obrigação de não fazer, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade sindical.
>
> No mais, relevante ressaltar que o valor pago não é descontado dos salários dos empregados, sendo realizado em ato único pelos próprios empregadores.
>
> Neste sentido, diante da ausência de comprovação de ingerência nas atividades do Sindicato, mantém-se o julgado de origem, restando prejudicada a análise dos pedidos de fixação de astreintes e de indenização por dano moral coletivo."

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região defende a impossibilidade de instituição de contribuição negocial custeada pelo empregador em favor do sindicato profissional, ao argumento de que tal prática ofende o princípio da liberdade sindical e constitui ato de ingerência na organização de trabalhadores.

Aduz que é vedada a inclusão em norma coletiva de qualquer cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante o aporte e transferência de valores aos sindicatos obreiros, sendo desnecessária qualquer demonstração da efetiva ingerência patronal.

Aponta violação dos arts. 8º, *caput*, I, III e IV, da CF; 513 da CLT; 2º da Convenção nº 98 da OIT; além de contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST; e divergência jurisprudencial.

Examino.

Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela licitude da contribuição paga pelos empregadores em favor do sindicato profissional, mantendo a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

Aduziu a Corte de origem não haver nenhuma prova quanto à ingerência das empresas rés nas atividades do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos. Salientou ainda que a legislação não proíbe a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

elaboração de cláusulas normativas prevendo o aporte de recursos por empresas no sindicato, visando à instituição de benefícios sociais.

A cláusula coletiva em exame estipula contribuição a cargo da categoria econômica para fins de “treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais”. O teor da cláusula consta do acórdão regional, nos seguintes termos:

> "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLO (sic)
>
> As empresas, às suas expensas, contribuirão diretamente à Entidade Sindical Profissional, em parcela única, para fins de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio/sindicais, o equivalente a 6% (seis por cento) do salário de cada trabalhador limitado ao salário de R$ 5.400,00, na forma e condições a seguir explicitadas:
>
> a) A base de incidência tem como referência o salário de dezembro de 2012 de todos os empregados representados por pela (sic) entidade profissional, com contrato vigente.
>
> b) A contribuição será recolhida até o dia 30 de janeiro de 2013, mediante boleto bancário a ser emitido em nome da entidade profissional"

O princípio da liberdade sindical está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*: "é livre a associação profissional ou sindical (...)".

Como corolário do princípio da liberdade, a Constituição de 1988 consagra expressamente a autonomia sindical, ao vedar "ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (art. 8º, I, da CF).

Com efeito, os princípios da liberdade e da autonomia são garantias fundamentais à representação e à organização sindicais, tratando-se de proteção tanto dos sindicatos quanto da categoria representada. Dessa forma, devem ser rechaçadas atitudes e práticas que ponham em risco tais princípios, bem como o que eles possibilitam.

Nessa linha, cumpre ressaltar o teor do art. 2º, itens 1 e 2, da Convenção nº 98 da OIT, que preconiza a proteção das organizações de trabalhadores e empregadores contra atos de ingerência uma nas outras de qualquer espécie -, estabelecendo:

> "1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

> agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.
>
> 2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores."

O fato é que o aporte financeiro pelo segmento econômico no ente sindical profissional pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial.

Assim, tem prevalecido nesta Corte o entendimento no sentido de não se reputar válido o instrumento normativo que estabelece taxa de contribuição permanente, a cargo da categoria econômica, para o custeio do sindicato profissional, a fim de se resguardar o princípio da liberdade sindical, previsto em nosso ordenamento jurídico (art. 8º da Constituição), bem como na ordem internacional (art. 2º da Convenção nº 98 da OIT).

Nesse sentido, cito julgados da SbDI-1, de Turmas e da SDC desta Corte:

> "EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 – TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE – PREVISÃO EM NORMA COLETIVA – COBRANÇA DE EMPREGADORES POR PARTE DO SINDICATO PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE – LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS – ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO - VEDAÇÃO MÚTUA DE INGERÊNCIA NOS SINDICATOS PROFISSIONAIS E ECONÔMICOS – CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT 1. Discute-se, na espécie, a validade de cláusula de Convenção Coletiva que estipula taxa de contribuição permanente, a cargo da categoria econômica, para o custeio da entidade sindical profissional. 2. As entidades sindicais têm a tarefa de agregar os trabalhadores em torno de interesses e necessidades comuns. De forma mais específica, devem os sindicatos atuar na construção de uma identidade entre os trabalhadores, na mesma medida em que essa identidade é, simultaneamente, pressuposta por essas organizações coletivas. E a construção dessa identidade coletiva ocorre no cotidiano dos sindicatos e de suas respectivas bases de representação, nas decisões e deliberações internas, nas pautas de reivindicação, nas opções políticas e econômicas. 3. Os princípios da liberdade e da autonomia – art. 8º, caput e I, da Constituição - são garantias fundamentais à representação e à organização sindicais, não apenas perante o Estado, mas também em relação a terceiros . Não se trata de uma proteção apenas dos sindicatos per se , mas, sobretudo, da categoria representada. 4. A liberdade e a autonomia sindicais (acompanhadas, em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

nosso ordenamento, do princípio da democracia interna, igualmente previsto no art. 8º, I, da Constituição) representam verdadeiras condições de possibilidade da construção de uma identidade coletiva entre os trabalhadores. 5. Por esse motivo, devem ser rechaçadas atitudes e práticas que ponham em risco aqueles princípios, bem como o que eles possibilitam. É nesse sentido que a Convenção nº 98 da OIT (ratificada pelo Brasil em 1952, com o Decreto Legislativo nº 49) contém diversas proteções ao exercício da liberdade sindical, inclusive relativamente a atos de ingerência de organizações de empregadores em organizações de trabalhadores , e vice-versa. 6. Dessa forma, in casu , não há como reputar válido o instrumento normativo que estabelece taxa de contribuição permanente, a cargo da categoria econômica, para o custeio do sindicato profissional. Isso porque a cláusula contempla modalidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que, ofende o princípio da liberdade sindical, previsto em nosso ordenamento jurídico (art. 8º da Constituição), bem como na ordem internacional (art. 2º da Convenção nº 98 da OIT). 7. Em face do evidente prejuízo à liberdade sindical, sequer é possível afirmar que a referida cláusula contribui para o fortalecimento seja do sindicato profissional, seja da categoria representada. Embargos não conhecidos" (E-ED-RR-9103100-84.2003.5.09.0663, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/02/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE NÃO ASSOCIADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, §7°, da CLT). 2. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA EM FAVOR DO SINDICATO OBREIRO. Afigura-se inválida a cláusula coletiva que prevê a o pagamento de taxa negocial ao sindicato profissional custeada pelo empregador ou por seu sindicato, uma vez que representa ofensa ao princípio da autonomia sindical, previsto nos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 2º da Convenção nº 98 da OIT . Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1382-24.2014.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/04/2016)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR - 1000895-90.2014.5.02.0318

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ação coletiva ajuizada pelo substituto processual não induz a litispendência nem faz coisa julgada em relação à ação individual, ante a ausência da identidade subjetiva de partes e a exegese do art. 104 do CDC . 2. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. O Tribunal de origem concluiu pela nulidade da cláusula coletiva que instituiu a contribuição do empregador ao custeio da assistência médica, " tendo em vista que ultrapassa o denominado poder negocial das entidades sindicais, ao onerar o empregador dos trabalhadores representados pelo Sindicato-autor, impondo-lhes o dever de pagamento de uma contribuição em favor de Sindicato que não é o de sua categoria ". Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, à exceção da contribuição sindical - exigível de toda a categoria por expressa dicção legal, a imposição do pagamento aos não associados de qualquer outra contribuição fere o princípio da liberdade de associação ao sindicato. Outrossim, reputa-se inválida a cláusula que institui contribuição por parte do empregador em favor do sindicato profissional, na medida em que a submissão do ente representante dos trabalhadores ao custeio de suas atividades com verba oriunda da categoria econômica implicaria verdadeiro engessamento da garantia constitucional da liberdade e autonomia sindical. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11933-76.2016.5.09.0084, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/09/2018)

"RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDIBORRACHA-ES E DO SINDIPLAST-ES ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO RELATIVA AO PERÍODO 2017/2019. VIGÊNCIA ENCERRADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA . AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO. O entendimento uniforme desta Seção Especializada é no sentido de que, a despeito de o instrumento normativo de trabalho ter perdido a sua vigência, remanesce o interesse de agir do autor para postular a declaração de nulidade de suas cláusulas, na medida em que , no prazo de sua validade, estas produziram efeitos, gerando direitos e obrigações para os membros da categoria, bem como para os entes coletivos pactuantes. Na hipótese , a parte recorrente postula a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento de que a Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período 2017/2019 teria perdido a sua vigência anteriormente ao julgamento da presente demanda no Tribunal Regional de origem. A cláusula objeto da controvérsia estabelecia a obrigação de as empresas repassarem valores para o sindicato da categoria profissional, com periodicidade mensal, os quais eram fixados de acordo com a folha de pagamento e o número de empregados. Tem-se, portanto, que, no período de vigência do instrumento coletivo, as empresas assumiram a obrigação de realizar os repasses em benefício do sindicato profissional, restando patente o interesse de agir do Parquet , razão pela qual não merece reforma o acórdão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

regional . Recursos ordinários não providos . RECURSO ORDINÁRIO DO SINDIBORRACHA-ES . CLÁUSULA 30ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO PERÍODO 2017/2019. VALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. NÃO PROVIMENTO. Discute-se no presente feito a validade da Cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho do período 2017/2019, por meio da qual foi atribuída às empresas representadas pelo sindicato subscritor a obrigação de repassar mensalmente valores ao sindicato da categoria profissional. O Tribunal Regional declarou a nulidade da referida cláusula, sob o fundamento de que a mera subvenção prestada pelo sindicato patronal à entidade sindicato profissional configura-se como ato atentatório à Constituição Federal. É cediço que o inciso I do artigo 8º da Constituição Federal assegura aos sindicatos a autonomia na sua organização e gestão, vedando qualquer interferência ou intervenção do Poder Público. O artigo 2º da Convenção nº 98 da OIT - ratificada pelo Brasil -, por sua vez, estabelece que as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão ser protegidas contra quaisquer atos de ingerência entre elas, seja diretamente ou por meio de seus membros. O item 2 desse dispositivo enquadra como ato de ingerência a manutenção das organizações por outros meios financeiros que venham a permitir o seu controle pelas empresas ou por suas organizações sindicais. Essa garantia é essencial, na medida em que compete aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses da categoria por ele representada, a teor do preceito contido no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Nesse contexto, é inequívoco que a previsão de repasse de valores pelas empresas aos entes sindicais, os quais, em tese, possuem interesses antagônicos, cria uma relação de dependência entre eles, permitindo a ingerência daquelas na gestão sindical. Assim, não merece qualquer reparo a decisão recorrida. Recurso ordinário a que a se nega provimento. [...]" (RO-322-94.2018.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 30ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. CUSTEIO PELAS EMPRESAS. NÃO PROVIMENTO. Discute-se no presente feito a validade da Cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, por meio da qual foi atribuído às empresas signatárias do aludido instrumento o dever de depositar o valor de R$ 1.000,00 em favor do Sindicato dos trabalhadores, ora recorrente, a título de contribuição negocial. O egrégio Tribunal Regional, conforme consignado no relatório, declarou a nulidade da referida cláusula, por entender que o seu objeto viola os princípios da liberdade e da autonomia sindical, na medida em que submete o sindicato da categoria profissional à ingerência das empresas signatárias. Verifica-se que não merece reforma o acórdão regional, porquanto proferido em sintonia com o entendimento pacífico desta egrégia Seção. O inciso I do artigo 8º da Constituição Federal assegura aos sindicatos a autonomia na sua organização

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> e gestão, vedando qualquer interferência ou intervenção do Poder Público. O artigo 2º da Convenção nº 98 da OIT - ratificada pelo Brasil -, por sua vez, estabelece que as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão ser protegidas contra quaisquer atos de ingerência entre elas, seja diretamente ou por meio de seus membros. O item 2 desse dispositivo enquadra como ato de ingerência a manutenção das organizações por outros meios financeiros que venham a permitir o seu controle pelas empresas ou por suas organizações sindicais, tal como no caso em exame. Essa garantia é essencial, na medida em que compete aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses da categoria por ele representada, a teor do preceito contido no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. Nesse contexto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida. Recurso ordinário a que a se nega provimento" (RO-9-51.2019.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020)

Todavia, na hipótese, consta expressamente do acórdão regional que não foi comprovada a ingerência das empresas reclamadas nas atividades do sindicato.

Ressaltou, ainda, a Corte regional que os documentos juntados pelo Sindicato réu demonstram os gastos com as atividades realizadas em benefício dos trabalhadores, inclusive com o aceite de proposta de implantação de centro para capacitação de pessoas com deficiência.

Por outro lado, cumpre registrar que a pretensão da parte autora não é a invalidade da norma coletiva, mas a concessão de tutela inibitória consistente na obrigação do sindicato de abster-se de incluir em normas coletivas cláusulas que prevejam contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento em benefício do sindicato profissional a ser custeada pelas empresas.

Entendo que impor referida obrigação de não fazer acaba por inibir as convenções e acordos coletivos do trabalho, os quais possuem reconhecimento constitucional, culminando, assim, por ofender o princípio da autonomia negocial coletiva, já consagrado nesta Corte Superior Trabalhista.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, assenta o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, instrumentos estes imprescindíveis para a atuação das entidades sindicais.

Ademais, o já citado art. 8º, I, da CF veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Esse dispositivo também deve ser entendido como impedimento à restrição, de antemão, da liberdade de negociação

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

coletiva conferida às entidades sindicais, já que cabe a estas definirem acerca dos interesses que pretendem normatizar.

Dessa forma, eventual irregularidade ou ilegalidade presente em determinadas cláusulas de instrumentos coletivos pode ser alvo do Poder Judiciário, quando devidamente acionado para se manifestar no caso concreto. Todavia, não se pode admitir que o Estado-juiz interfira previamente no âmbito das relações sindicais, impedindo a elaboração de normas no âmbito da negociação coletiva.

Inviável, portanto, acolher-se a pretensão do Ministério Público do Trabalho consistente em tutela inibitória, por configurar proibição futura de se negociar coletivamente, traduzindo flagrante violação ao princípio da autonomia privada coletiva.

Como bem ressaltou o Tribunal de origem, não cabe ao Poder Judiciário restringir de forma prévia as negociações coletivas tratadas entre os empregadores e o sindicato dos empregados, estabelecendo uma obrigação de não fazer, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade sindical.

Nesse sentido, já se manifestou esta Turma:

> "RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA [...] 2 - DIREITO COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER RELATIVA A NORMAS COLETIVAS FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. 2.1. O Tribunal Regional se posicionou no sentido de que a obrigação de não fazer ora deferida, consistente na proibição de cobrança de contribuição assistencial e congênere, deve se restringir aos sindicatos integrantes do polo passivo, não podendo abranger sindicatos estranhos à lide. O MPT, por sua vez, sustenta que a vedação deve se estender a todos os sindicatos profissionais, notadamente em função da natureza difusa do direito protegido. 2.2 . A despeito da controvérsia acerca dos limites subjetivos da lide, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, consigna o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, instrumentos estes imprescindíveis para a atuação das entidades sindicais. O mesmo texto constitucional, no inciso I do art. 8º, veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical e, por imperativo lógico, não pode restringir, de antemão, a liberdade de negociação coletiva conferida às entidades sindicais, pois cabe a estas definirem acerca dos interesses que pretendem normatizar. 2.3. Nesse passo, eventual irregularidade presente em acordos, convenções coletivas ou cláusulas específicas dos referidos instrumentos pode ser alvo do Poder Judiciário, caso devidamente acionado para tanto. No entanto, não se pode admitir que o Estado-juiz interfira no âmbito das relações sindicais, impedindo a atuação prévia dos entes sindicais, no que se refere à elaboração de normas no âmbito da negociação coletiva.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

2.4. Sob essa ótica, não é possível acolher a pretensão do Ministério Público do Trabalho de condenação em obrigação de não fazer na hipótese, por constituir uma proibição futura de se negociar coletivamente, o que configuraria flagrante violação ao princípio da autonomia privada coletiva. 2.5. Ademais, por oportuno, cumpre destacar que, com o advento da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), que acrescentou o art. 611-A ao texto consolidado, não mais subsiste a vedação para que o sindicato de classe legitimamente negocie cláusulas dessa natureza, devendo o Judiciário se manifestar, mediante provocação, diante do caso concreto, sem que haja proibição prévia à negociação. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-1647-71.2011.5.01.0202, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/05/2020).

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TUTELA INIBITÓRIA. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO EM INSTRUMENTOS FUTUROS. CLÁUSULA DE OBRIGATORIEDADE DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA A TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AOS SINDICATOS. IMPOSSIBILIDADE. Constatada omissão no julgado, os embargos declaratórios merecem ser providos, para nova análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. II - RECURSO DE REVISTA. TUTELA INIBITÓRIA. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO EM INSTRUMENTOS FUTUROS. CLÁUSULA DE OBRIGATORIEDADE DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA A TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AOS SINDICATOS. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, consigna o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, instrumentos estes imprescindíveis para a atuação das entidades sindicais. O mesmo texto constitucional, no inciso I do art. 8º, veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical e, por imperativo lógico, não pode restringir, de antemão, a liberdade de negociação coletiva conferida às entidades sindicais, pois cabe as estas definirem acerca dos interesses que pretendem normatizar. Eventual desconstituição de acordos, convenções coletivas ou cláusulas específicas dos referidos instrumentos pode ser alvo do Poder Judiciário, caso devidamente acionado para tanto. O que não se pode admitir é o Estado-juiz interferir no âmbito das relações sindicais, impedindo a atuação prévia dos entes sindicais, no que se refere à elaboração de normas no âmbito da negociação coletiva. Sob essa ótica, acolher a pretensão do MPT configuraria flagrante violação ao princípio da autonomia privada coletiva. Ademais, por oportuno, cumpre destacar que com o advento da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), que acrescentou o art. 611-A ao texto consolidado, não mais subsiste a vedação para que o sindicato de classe legitimamente negocie cláusulas dessa natureza, devendo o Judiciário se manifestar, mediante provocação, diante do caso concreto, sem

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.

> que haja proibição prévia à negociação. Recurso de revista não conhecido" (ED-ED-RR-641-47.2012.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 05/04/2019).

Por todo o exposto, não se constata violação direta e literal dos arts. 8º, *caput*, I, III e IV, da CF e 513 da CLT.

Outrossim, não há falar em contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, os quais tratam de contribuições em favor de entidades sindicais por trabalhadores não sindicalizados, hipótese diversa da ora em debate.

No mais, não é possível apreciar ofensa a convenção da OIT, porque não se adequa ao art. 896, "c", da CLT.

Os arestos colacionados às fls. 4.896/4.900 não tratam especificamente da tutela inibitória postulada, esbarrando no óbice na Súmula nº 296 do TST.

São formalmente inválidos para cotejo arestos oriundos da SDC ou de Turma do TST, órgãos judicantes não elencados no art. 896, "a", da CLT.

Registro, por fim, que a pretensão relativa ao dano moral coletivo está amparada apenas em divergência jurisprudencial e o único aresto trazido a cotejo (fl. 4.909) não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **II – não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 23 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B05A62A198F4.